



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240872 - SP(2025/0407415-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : WALDIR VACARI DE MELO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INSUMOS E MATERIAIS. DEVER DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, ainda que o contrato seja administrado por entidade de autogestão. Precedentes.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Aferir a necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (*home care*), quando em substituição a internação hospitalar. Súmula n. 83/STJ.
Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240872 - SP(2025/0407415-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : WALDIR VACARI DE MELO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INSUMOS E MATERIAIS. DEVER DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, ainda que o contrato seja administrado por entidade de autogestão. Precedentes.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Aferir a necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (*home care*), quando em substituição a internação hospitalar. Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do autor e negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 718-719):

PLANO DE SAÚDE – Home care – Paciente idoso, que apresenta sequelas graves e incapacitantes, decorrentes de encefalite viral causada por herpes – Custeio de tratamento domiciliar, pelo sistema home care – Sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao custeio do tratamento em home care, nos termos do relatório médico, mas acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentada pela ré, determinando ao autor a retificação necessária “a qual deverá corresponder ao valor do contrato de plano de saúde cujo cumprimento se requerer, nos termos do art. 292, II, §§ 1º e 2º do CPC, sendo que o valor do contrato corresponde a doze mensalidades do plano de saúde” – Insurgência de ambas as partes. Impugnação ao valor da causa que deve ser rejeitada – Valor da causa que deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, que se relaciona com o valor do custeio do tratamento domiciliar que se postula, e não com as mensalidades do plano de saúde – Cálculo do valor da causa, efetuado por estimativa, considerando se o contido na prescrição médica que se afigura adequado e compatível com o valor total do tratamento médico pleiteado – Sentença reformada neste ponto. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Juiz como destinatário das provas – Conjunto probatório dos autos que se mostrou suficiente para o deslinde da demanda – Desnecessidade de produção de prova pericial. Recusa da ré ao custeio do tratamento, fundada na ausência de cobertura contratual e de previsão no rol da ANS – Recusa indevida – Ré que é empresa de autogestão – Relação jurídica regida pelo Código Civil – Negativa de cobertura que afronta o princípio geral da boa fé dos contratos, estabelecida no art. 422 do Código Civil – Afronta, ainda, o art. 423 do Código Civil – Expressa indicação médica para realização do tratamento em home care – Inteligência da Súmulas 90 e 102 deste E. Tribunal – Recente alteração legislativa que, ademais, acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia – Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 775-779).

No presente recurso especial (fls. 783-820), a recorrente alega violação dos arts. 370 e 1022, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 10, VI, § 13, I e II, e 12 da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, essencial para dirimir a controvérsia sobre a real necessidade do tratamento em regime de *home care*. Aduz, ainda, que a cobertura de tratamento domiciliar e o fornecimento de medicamentos e insumos para uso domiciliar são expressamente excluídos pela legislação e pelo contrato, não havendo obrigatoriedade de custeio, especialmente por se tratar de entidade de autogestão. Defende, por fim, que o rol de procedimentos da ANS, embora mitigado, impõe critérios técnicos que não foram analisados pelo acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fls. 875-876), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de custeio de tratamento na modalidade *home care* a paciente idoso, acometido por graves sequelas de encefalite viral.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de procedência, determinando a cobertura integral do tratamento domiciliar, mas reformou-a para rejeitar a impugnação ao valor da causa. Extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos (fls. 724-728):

Não houve cerceamento de defesa. As provas constantes dos autos mostraram-se suficientes para a solução da demanda, ressaltando-se que o juiz é o destinatário das provas, a ele cabendo decidir pela sua necessidade e pertinência, considerando-se o princípio do livre convencimento motivado (artigo 370, do CPC).

Conforme determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, já que a ré é empresa de autogestão. Essa orientação cristalizou-se com a edição da Súmula 608, daquela Corte, publicada em 17 de abril de 2018.

Ocorre que os contratos, ainda pelo regime do Direito Civil, devem observar o princípio da boa-fé, consagrado expressamente no art. 422 do Código Civil.

[...]

Além disso, ainda que inaplicável o CDC, o contrato celebrado entre as partes é, inequivocamente, de adesão,

sendo assim aplicável o disposto no art. 423 do Código Civil, que estabelece que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao autor.

[...]

A ré recusou-se a fornecer o tratamento em “home care” de que necessita o autor, nos termos da prescrição médica, alegando ausência de previsão contratual para a prestação de tal serviço, considerando-se o rol da ANS.

No entanto, irrelevantes os argumentos apresentados, uma vez que tais circunstâncias não podem afastar a obrigação de cobertura, sob risco de desvirtuamento do objeto próprio do contrato, sendo aplicável o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

O custeio dos tratamentos indicados no relatório médico, apenas porque realizados no sistema de home care, não poderia ter sido recusado pela ré. Nesse sentido, foi editada a Súmula 90, deste E. Tribunal de Justiça, que assim estabelece “Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”.

[...]

Cumpra ainda ressaltar que o custeio de dieta, insumos, medicamentos e equipamentos solicitados, apenas porque realizado no sistema de home care, não pode ser recusado pela ré. Isso porque os procedimentos prescritos são uma continuidade do tratamento hospitalar já iniciado.

[...]

Assim, a cobertura para a internação domiciliar deve ser idêntica à da internação hospitalar, como se em hospital estivesse a paciente, o que implica a necessidade de cobertura para medicamentos, equipamentos e insumos, desde que prescritos pelo médico assistente, já que esses itens seriam fornecidos ao paciente se ele estivesse em internação hospitalar, afigurando-se necessários à integralidade do tratamento dele.

De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. O magistrado, como destinatário final da prova, tem a prerrogativa de dirigir a instrução processual, indeferindo a produção de provas que considere inúteis ou meramente protelatórias para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC. A análise sobre a suficiência das provas já produzidas é matéria que, em regra, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

PRERROGATIVA DO MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil quando todas as questões levantadas pela parte são enfrentadas fundamentadamente, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.789.991/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No mérito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021). Tal entendimento aplica-se inclusive às entidades de autogestão, pois, ainda que não regidas pelo CDC (Súmula 608/STJ), a recusa de cobertura, quando há indicação médica, viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Cito os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

2. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 1.909.883/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019).

2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.532.669/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.
5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.
6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Nessa toada, observa-se que o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois, havendo expressa indicação médica para o tratamento domiciliar, a recusa da operadora mostra-se abusiva, devendo o custeio abranger todos os materiais e insumos necessários para garantir a efetiva assistência ao paciente.

Portanto, uma vez que o acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (*home care*), quando em substituição a internação hospitalar, inafastável a Súmula n. 83/STJ

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.240.872 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0407415-1

Número de Origem:

00162393620248260100

10403852720248260100

162393620248260100

16239362024826010010403852720248260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : WALDIR VACARI DE MELO

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR
(HOME CARE)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026